



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923770/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.947 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, ausência dos pressupostos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 14-91.255 - 6ª Turma da DRJ/RPO Sessão de 28 de março de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº de Rastreamento 930902459, de 04/05/2011, emitido sob a jurisdição da DERAT SÃO PAULO para homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº

28035.85897.070208.1.7.02-3037 e não homologar as compensações declaradas nas DCOMP(s) nº 13735.06615.040608.1.3.02-0018 e 24616.88293.120208.1.3.02-5897, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2007 (ano-calendário 2006), conforme fundamentos ora transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 930902459

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.310.772/0001-92	NOME EMPRESARIAL VOTORANTIM ENERGIA LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22547.00953.020209.1.7.02-4247	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10880-923.770/2011-89

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.186.475,82	993.264,79	319.258,05	0,00	0,00	3.498.998,66
CONFIRMADAS	0,00	2.067.437,01	993.264,79	319.258,05	0,00	0,00	3.379.959,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.686.938,93 Valor na DIPJ: R\$ 1.686.938,93
Semi-valor das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.497.228,55

IRPJ devido: R\$ 1.810.289,62

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.569.670,23

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28035.85897.070208.1.7.02-3037

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

13735.06615.040608.1.3.02-0018 24616.88293.120208.1.3.02-5897

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
134.145,11	26.829,01	45.304,40

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", integrante do Despacho Decisório acima, constou que não foi confirmado, no valor de R\$ 119.038,81, o imposto de renda retido na fonte, conforme demonstrativo "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" de fl. 14 dos autos.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.928.820/0001-00	6800	119.038,81	0,00	119.038,81	Retenção na fonte não comprovada
Total		119.038,81	0,00	119.038,81	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.067.437,01

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 13/05/2011 (fl. 13), a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 14/06/2011 (fl. 20), com a fundamentação fática e jurídica a seguir exposta:

(...)

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

em face do r. Despacho Decisório nº 930902459 (Doc. 02), que homologou parcialmente a Compensação declarada no PER/DCOMP Nº 28035.85897.070208.1.7.02-3037, e não homologou as Compensações declaradas nos PER/DCOMP Nºs 13735.06615.040608.1.3.02-0018 e 24616.88293.120208.1.3.02-5897, apresentadas pela Manifestante, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I.DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Manifestante foi intimada da r. decisão recorrida pela via postal em 13/05/2011 (sexta-feira - Doc. 02), iniciando-se, assim, na segunda-feira (16/05/2011) a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição da Manifestação de Inconformidade, nos termos do quanto dispõem os §§ 7º e 9º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, encerrando-se em 14/06/2011 (terça-feira).

Do exposto, tem-se que a Manifestação de Inconformidade apresentada na presente data é manifestamente tempestiva, razão pela qual deve ser recebida e devidamente processada.

II. DOS FATOS

Origina-se o presente feito de Declaração de Compensação de crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2006, da ordem de R\$ 3.498.998,66 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) - valor declarado na ocasião, visando a quitação de débitos de CSLL e IRPJ mensal pago por estimativa até esta monta.

O crédito de saldo negativo de IRPJ 2007 - AC 2006 foi solicitado através do PER Nº 22547.00953.020209.1.7.02-4247, havendo, então, a solicitação do ressarcimento demonstrando a composição do saldo negativo, quando então a Manifestante ficou apta a realizar as compensações que lhe cabiam. Assim, a compensação foi formalizada por meio, entre outros, dos processos DCOMP Nºs 28035.85897.070208.1.7.02-3037, 13735.06615.040608.1.3.02-0018 e 24616.88293.120208.1.3.02-5897 (Doc. 03), observando-se o limite do direito creditório.

A despeito do inequívoco direito creditório da Manifestante, surpreendentemente, achou por bem a Autoridade Fiscal por homologar parcialmente a compensação declarada do processo DCOMP nºs 28035.85897.070208.1.7.02-3037, e não homologar a compensação declarada nos processos DCOMP 13735.06615.040608.1.3.02-0018 e 24616.88293.120208.1.3.02-5897 (Docs, 02 e 07), mediante o argumento de suposta insuficiência de créditos para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP face a uma suposta não comprovação de retenção na fonte, restando como não compensáveis, portanto, o montante de R\$ 119.038,81 (cento e dezenove mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos).

Todavia, como o devido respeito, o r. Despacho Decisório não merece prosperar, conforme restará demonstrado abaixo.

III. PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE PELA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 65 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900/08

Com efeito, o r. Despacho Decisório ora combatido se revela nulo de pleno direito, posto que deixou a Autoridade Fiscal de observar o procedimento determinado pelo artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Como cediço, para deferimento da restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, a autoridade administrativa deve exigir do contribuinte, se exsurgir alguma dúvida quanto ao seu direito, a prévia apresentação de documentos comprobatórios, nos estritos termos do artigo 65 da IN RFB nº 900/2008, que preconiza:

'Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas' (grifos nossos)

Em que pese referido dispositivo conter a palavra 'poderá', o comando emana norma impositiva, de caráter taxativo, que deve ser observada estritamente pelas autoridades administrativas.

Ora, os atos das autoridades administrativas são vinculados e não discricionários, e devem ser praticados sob a determinação de uma disposição legal que predetermina, objetiva e completamente, o comportamento a ser adotado na situação descrita, como ocorre na hipótese em comento, em que a norma estipula, em casos de dúvida, a prévia intimação do contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito.

Diga-se que a imposição destacada na norma, ou seja, sua imperatividade absoluta e que limita a autonomia da vontade individual, está alicerçada não só no dever de diligência no exercício dos atos administrativos, mas também na necessidade de lógica analítica quando da apreciação de pleitos, sendo indispensável a busca por elementos de prova que devem ser considerados na criação do convencimento e na operacionalidade da análise, para que o resultado atenda aquilo que é esperado do ente público.

Caso tivesse ocorrido a regular intimação da Manifestante para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito, teria sido aquela prontamente atendida, exatamente como será pormenorizado adiante.

Cumprе destacar, ainda, que a atividade administrativa, por força e em obediência ao princípio da legalidade, deve buscar alcançar a verdade material, na busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; a aproximação entre os eventos ocorridos e o registro formal de sua existência.

E neste sentido, deveria a autoridade administrativa exigir documentos comprobatórios de crédito afirmado pelo contribuinte, e não simplesmente consignar sua não aceitação diante do caso, como que presumindo a invalidade do pedido.

Isto posto, face à ausência de intimação da Manifestante previamente ao Despacho Decisório ora recorrido, é a presente para requerer seja reconhecida e declarada a nulidade do Despacho Decisório nº 930902459, a fim de que seja reconhecido o crédito pleiteado em sua integralidade ou, ao menos, para que seja reaberto prazo para apresentação de documentos, sob pena de ferir os princípios mais comezinhos do direito, em especial o princípio da verdade material.

IV. DO MÉRITO - A REGULARIDADE DO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO

Conforme descrito acima, parte a Autoridade Fiscal do equivocado entendimento de que seria insuficiente o crédito apurado para compensar os débitos informados na presente PER/DCOMP, em razão de uma alegada não comprovação de retenção na fonte, indicando suposta diferença no importe de R\$ 119.038,81 (cento e dezenove mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos). Entretanto, referida assertiva não merece guarida, e deve ser reformada sob pena de imposição de perda financeira ao contribuinte sem que haja respaldo jurídico para isto.

Com efeito, denota-se do item '3' do presente Despacho Decisório (Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal) que teriam sido reconhecidos pela Autoridade Fiscal somente R\$ 3.379.959,85 (três milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), face aos R\$ 3.498.998,66 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) apresentados pela Manifestante no pedido de compensação nº 22547.00953.020209.1.7.02-4247, gerando, com isso, a alegada diferença no importe de R\$ 119.038,81 (cento e dezenove mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos) - (Doc. 02).

Da análise dos elementos que compõem o crédito informado pela Manifestante, é certo que a aludida quantia de R\$ 119.038,81 (cento e dezenove mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos) foi objeto da Declaração de Compensação n.º 22547.00953.020209.1.7.02-4247 (Doc. 03) em retificação à Declaração de Compensação n.º 28234.83046.280207.1.3.02-7558.

O valor supra referido tem origem em um resgate de aplicação financeira realizada pela empresa VBC Participações S/A junto ao Banco Votorantim S/A (Doc. 04), cuja operação gerou um Imposto de Renda Retido na Fonte em parcela de responsabilidade da ora Manifestante no valor de R\$ 119.038,81 (cento e dezenove mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos), uma vez que, do total do IRRF, apenas parte dele correspondia à Votorantim Energia Ltda. face à sua participação na sociedade que efetuou o retro mencionado resgate.

A relação do resgate, e consequentemente do respectivo IRRF, com a ora Manifestante se faz uma vez que a VBC Participações S/A foi objeto de uma cisão, e parte dela, correspondente exatamente à parte de titularidade da Votorantim Energia Ltda. na sociedade, foi por esta última incorporada, conforme demonstrado pelo Laudo de Avaliação elaborado para referida operação (Doc. 05), situação também comprovada a partir dos atos societários necessários.

O IRRF no valor de R\$ 119.038,81 (cento e dezenove mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos), acima referido, foi lançado para fins de compensação uma vez que já havia sido retido quando do resgate da aplicação financeira, e consequentemente recolhido ao fisco, e também considerado junto à Manifestante em decorrência de impacto direto face à operação aqui relatada. Neste caminho, para que não houvesse o duplo pagamento do Imposto de Renda, houve o pedido de compensação.

Em que pese a regularidade e a legalidade do pedido de compensação face à retenção e crédito decorrente da operação acima, cumpre destacar que houve um lapso material no preenchimento da PER/DCOMP com relação ao CNPJ da fonte pagadora e que promoveu a retenção. No preenchimento da Declaração de Compensação n.º 22547.00953.020209.1.7.02-4247 (Doc. 03), constou equivocadamente o CNPJ da empresa que realizou o resgate (VBC Participações S/A - CNPJ/MF n.º 01.928.820/0001-00), quando em verdade deveria ter constado o CNPJ da sociedade que geria a aplicação financeira resgatada e que fez a retenção do respectivo Imposto de Renda (Banco Votorantim S/A - CNPJ/MF n.º 59.558.111/0001-03).

A verificação do lapso no preenchimento da PER/DCOMP foi somente percebida quando do recebimento do Despacho Decisório n.º 930902459, pois a Manifestante se viu obrigada a pesquisar o que teria ocorrido para a decisão de homologação parcial da Compensação declarada no PER/DCOMP N.º 28035.85897.070208.1.7.02-3037, e não homologação as Compensações declaradas nos PER/DCOMP N.ºs 13735.06615.040608.1.3.02-0018 e 24616.88293.120208.1.3.02-5897, posto que, até então, o processo era considerado com regular e perfeito pela Manifestante. Da averiguação acima descrita é que resultou a conclusão do erro no preenchimento na PER/DCOMP, ficando claro o fato em decorrência da igualdade entre o um dos valores lançados pela Manifestante na Declaração de Compensação n.º 22547.00953.020209.1.7.02-4247, e a diferença entre o valor reconhecido pela Autoridade Fiscal para fins de Compensação (R\$ 3.379.959,85), e o valor apresentado pela Manifestante para fins de Compensação (R\$ 3.498.998,66) - ambos exatos R\$ 119.038,81 (cento e dezenove mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos).

Isto não bastasse, da análise acurada dos documentos relativos à questão, a Manifestante percebeu a incorreção quando verificou ter descrito na Declaração de compensação um CNPJ que, apesar de diretamente envolvido no evento (empresa titular da aplicação financeira e que solicitou o seu resgate), não foi a responsável pela retenção do IRRF (empresa com a gestão da aplicação financeira e que, ao procedê-la, tinha a obrigação de realizar a retenção).

Contudo, o simples equívoco é de fácil visualização através dos documentos juntados a esta Manifestação de Inconformidade, e o direito da Manifestante também assim o é.

O erro material narrado ocorreu somente no preenchimento da PER/DCOMP, sendo certo que a Manifestante, na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2007 (Ano-Calendário 2006), procedeu corretamente e registrou o CNPJ da fonte pagadora que procedeu a retenção (Doc. 06), restando inequívoco o direito da Manifestante em ter a compensação buscada.

Embora haja o erro material acima descrito, o crédito da Manifestante é inequívoco, bem como o seu direito à compensação, não podendo a situação impor um prejuízo incabível e injustificável.

O programa gerador de Pedido de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de compensação de receitas administradas pela RFB tornou possível a compensação de débitos por processo PER/DCOMP on-line, e, neste sentido, a Receita Federal do Brasil mantém por meio deste sistema uma maior segurança e mais agilidade quanto à apuração da legitimidade desses créditos informados.

Contudo, em que pese a inovação tecnológica e o avanço nos processos e procedimentos diversos, algumas situações específicas acabam por ser alçadas à categoria de ilegitimidade, quando em verdade estão envoltas por mero erro material que não pode, nem tem o condão, de trazer prejuízo à parte.

Erro material é aquele que não prejudica o ato praticado em seus elementos essenciais, nem altera o direito ou a vontade da parte, neste específico caso o contribuinte, e pode ser facilmente constatado documentalmente.

Além disso, o erro material não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre o caso concreto e seu respectivo direito, e o que de fato foi expressado no documento. Inexiste, para sua constatação, a necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa ante a comprovação apresentada.

No caso de um erro de preenchimento, como ocorre na situação aqui debatida, trata-se de equívoco material que não altera a verdade real dos fatos, e afeta em nada a conclusão acerca do direito da parte, tampouco pode negativamente ' influenciar o atendimento ao pleito por ela elaborado.

É importante não perder de vista que a Administração tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da verdade material, que orientam o direito tributário, e então deve dar validade ao fato, e não a um mero erro.

Nesta esteira, o aqui demonstrado erro de preenchimento não pode ser alçado à categoria de evento com poder para desconstituir algo que deve ser atribuído à parte, ou seja, o direito de ter integralmente compensado os valores lançados na PER/DCOMP N° 22547.00953.020209.17.02-4247, valendo, por isto, o direito creditório da Manifestante.

Diga-se que situações semelhantes já foram objeto de análise em Manifestações de Inconformidade, sendo que invariavelmente o julgamento se dá no sentido de declarar o reconhecimento do direito creditório buscado:

(...)

Isto posto, não pairam dúvidas de que o direito creditório está envolto de legalidade, não havendo justificativa para a sua não homologação.

Logo, evidencia-se a necessidade de reforma do Despacho Decisório ora recorrido, para o fim de se que se homologue integralmente o PER/DCOMP n°

22547.00953.020209.1.7.02-4247, reconhecendo-se, para fins de compensação de débitos federais, inclusive o valor de R\$ 119.038,81 (cento e dezenove mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos) para que, conseqüentemente, sejam os PER/DCOMP N.ºs DCOMP N.ºs 28035.85897.070208.1.7.02-3037, 13735.06615.040608.1.3.02-0018 e 24616.88293.120208.1.3.02-5897 recebidos e homologados na sua integralidade, procedendo-se a compensação tal como pretendida.

V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente para requerer que se digne V. Sas. a conhecer e julgar procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para reformar o Despacho Decisório de fls. (Rastreamento nº 930902459), reconhecendo integralmente os créditos da Manifestante e homologando integralmente os débitos declarados nas DCOMPs nº 28035.85897.070208.1.7.02-3037, 13735.06615.040608.1.3.02-0018 e 24616.88293.120208.1.3.02-5897, e encerrando-se o presente processo administrativo.

Requer, por fim, seja declarada a suspensão da exigibilidade dos valores compensados, até final decisão administrativa.

A 1ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

A interessada pede nulidade do despacho decisório por não observar o requisitos do artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, acarretando violação ao princípio da verdade material. Diz ainda que da análise dos elementos que compõem o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, a parcela do IRRF não confirmada, na cifra de R\$ 119.038,81 (cento e dezenove mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos), teve origem em um resgate de aplicação financeira realizada pela empresa VBC Participações S/A junto ao Banco Votorantim S/A face à sua participação na sociedade que efetuou o mencionado resgate, pois a VBC Participações S/A foi objeto de uma cisão, e parte dela, correspondente à parte de titularidade da Votorantim Energia Ltda na sociedade, foi por esta última incorporada.

Posto isso, convém, de início, esclarecer que da leitura dos §§ 1º, 2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que regula e extinção de débitos por meio de declaração de compensação, infere-se que não há, no caso em tela, lançamentos de créditos tributários, mas apenas a implementação da condição resolutiva, mediante a negativa parcial da compensação declarada pelo contribuinte por não restar líquido e certo o direito por ele pleiteado.

A par disso, o Despacho Decisório proferido, como se viu, (i) definiu como Valor do saldo negativo disponível o montante das parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ menos o IRPJ devido, limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que, quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero; (ii) indicou o montante apurado como Valor do saldo negativo disponível = R\$ 1.569.670,23; (iii) a homologação parcial teve a seguinte justificativa: "o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo"; (iv) apontou o valor consolidado, a título de principal, multa de mora e juros de mora, dos débitos que remanesceram em aberto e esclareceu que, para informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br.

Com relação à afirmação do contribuinte que o procedimento incorre em nulidade, destaca-se o que estabelece o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

(...)

Verifica-se, de plano, que não ocorreram os pressupostos do supracitado artigo 59, uma vez que os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal e a manifestação de inconformidade apresentada não teve dificuldade em enfrentar todos os pontos do despacho decisório.

No caso dos autos, importante ainda registrar que o IRRF não confirmado no despacho decisório, consoante trazido pela defesa, teve origem em um resgate de aplicação financeira realizada pela pessoa jurídica VBC Participações S/A junto ao Banco Votorantim S/A, sendo que VBC Participações S/A foi objeto de uma cisão, e parte dela, foi incorporada pela Votorantim Energia Ltda. Portanto, o resgate da aplicação financeira não foi efetuado pela Votorantim Energia Ltda, mas sim pela VBC Participações S/A. Ademais, segundo o próprio contribuinte, foi informado equivocadamente no PER/Dcomp sob exame o CNPJ da empresa que realizou o resgate (VBC Participações S/A - CNPJ/MF nº 01.928.820/0001-00), quando em verdade deveria ter constado o CNPJ da sociedade que administrou a aplicação financeira resgatada e que fez a retenção do respectivo Imposto de Renda (Banco Votorantim S/A - CNPJ/MF nº 59.558.111/0001-03)

Não obstante isso, não se pode olvidar que o exercício do direito de defesa se consuma com a apresentação, pelo contribuinte, da irresignação e do conjunto probatório que suporte as arguições ou contradiga o conteúdo das provas que contém os dados apresentados pela autoridade fazendária.

No que diz respeito à alegação da defesa de não observância do artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, importante ressaltar que referido artigo deixa claro que a autoridade administrativa poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios para verificação da exatidão das informações prestadas em seu PER/Dcomp, bem como realizar diligências, ou seja, é uma prerrogativa da autoridade administrativa. Tal entendimento é o que prevalece desde a época em que vigente o art. 7º da IN SRF nº 21, de 1997, de teor similar ao referido art. 65 da IN SRF nº 900/2008.

(...)

Diga-se que a suma do dispositivo se encontra, atualmente, no art. 161 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Portanto, não existe obrigação legal a determinar a realização de intimação ou diligência no curso da análise de processos de restituição/compensação.

No mérito, depreende-se da manifestação de inconformidade apresentada, que a retenção não considerada pela autoridade fiscal teria como beneficiária a empresa VBC Participações S/A, CNPJ/MF nº 01.928.820/0001-00, a qual teria sido objeto de uma cisão, e parte dela, foi incorporada pela Votorantim Energia Ltda, conforme Laudo de Avaliação elaborado para referida operação.

No entanto, é preciso frisar que o valor passível de restituição/compensação é o montante do “saldo negativo” de IRPJ verificado ao final do período de apuração e não o IR retido na fonte, que, na hipótese de ser dedutível na apuração anual, nada mais é que mera antecipação do imposto devido ao final daquele período, como se extrai do art. 2º da Lei nº 9.430/96, do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, art. 11 Instrução Normativa RFB 1.300, de 2012, e art. 23 Instrução Normativa RFB 1.717, de 2017.

Assim, o imposto de renda retido na fonte (IRRF) não constitui isoladamente um direito passível de ser transmitido para a sucessora, mas sim o eventual saldo negativo dele decorrente. Ou seja, se empresas incorporadas sofreram retenções sobre rendimentos por elas auferidos, deveriam apurar eventual saldo negativo de IRPJ e esse sim, se regularmente apurado e disponível, seria passível de ser utilizado pela sucessora por

meio da transmissão de PER ou DCOMP indicando como crédito o respectivo Saldo Negativo apurado pela sucedida.

A própria defesa confirma que o resgate de aplicação financeira foi realizado pela empresa VBC Participações S/A junto ao Banco Votorantim S/A (fl. 62 dos autos). Portanto, a VBC Participações S/A, CNPJ/MF nº 01.928.820/0001-00, que sofreu a retenção de imposto de renda sobre rendimentos por ela auferidos, deveria apurar eventual saldo negativo de IRPJ e esse sim, se regularmente apurado e disponível, seria passível de ser utilizado pela sucessora, Votorantim Energia Ltda, CNPJ: 01.310.772/0001-92, por meio da transmissão de PER ou DCOMP indicando como crédito o respectivo Saldo Negativo apurado pela sucedida.

Dessa forma, não há respaldo legal para o procedimento adotado pelo contribuinte, de se utilizar do imposto retido na fonte em nome da empresa incorporada VBC Participações S/A, CNPJ/MF nº 01.928.820/0001-00, para compor o saldo negativo da empresa incorporadora Votorantim Energia Ltda, CNPJ: 01.310.772/0001-92.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para não reconhecer qualquer direito creditório adicional e não homologar as declarações de compensação trazidas a litígio.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso repetindo os fundamentos da Manifestação de Inconformidade, acrescentando, *in verbis*:

(...)E que não se alegue, como indevidamente tentou fazer o v. Acórdão nº 14-91.255 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que a referida parcela de retenção configuraria antecipação do imposto da VBC Participações S.A., devendo ser considerada primeiramente no cálculo do referido período para somente a partir daí ser utilizado pela Recorrente na qualidade de sucessora, caso haja saldo negativo.

Isso porque a VBC Participações foi liquidada pela cisão total antes do final do ano calendário de 2006, de modo que a parcela de retenção na fonte efetuada pelo Banco Votorantim S.A. não teve tempo hábil para ser informado na sua DIPJ final.

Assim, não podendo compor a apuração do exercício da VBC Participações S.A., é forçoso concluir que a retenção na fonte pode sim ser utilizada pela Recorrente na composição do imposto pago, ainda que de forma antecipada, na proporção de sua participação na incorporação do patrimônio cindido.

Pensar de forma diversa seria impor a inutilização da referida parcela de antecipação do tributo devido no final do período de apuração, o que sem sombra de dúvidas configura violação ao princípio da legalidade e a garantia constitucional do direito à propriedade.

Desse modo, é de rigor reconhecer integralmente o direito creditório objeto do Pedido de Restituição nº 22547.00953.020209.1.7.02-4247 e, por via de consequência, homologar totalmente as Declarações de Compensação nº 28035.85897.070208.1.7.02-3037, 13735.06615.040608.1.3.02-0018 e 24616.88293.120208.1.3.02-5897.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente, respeitosamente, requer a V. Sas. o conhecimento e o PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, para, reformando-se a r. decisão da 6ª

Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, reconhecer integralmente o direito creditório objeto do Pedido de Restituição nº 22547.00953.020209.1.7.02-4247 e, por via de consequência, homologar totalmente as Declarações de Compensação nº 28035.85897.070208.1.7.02-3037, 13735.06615.040608.1.3.02-0018 e 24616.88293.120208.1.3.02-5897.

Voto

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, a recorrente suscita a preliminar de nulidade do despacho decisório por se trata de mera análise automática sem observância do contexto fático, razão pela qual considerou que o ato administrativo conteria vício insanável maculando a norma de regência, o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório.

Para tanto, o recorrente sustentou que:

“Como será demonstrado exaustivamente no tópico adiante, a constatação da insuficiência do crédito pleiteado pela Recorrente decorreu única e exclusivamente da não confirmação de parte da parcela de retenções na fonte, o que ocorreu por mero erro de preenchimento no Pedido de Restituição.

Por deixar de observar adequadamente as informações prestadas pela Recorrente de forma suficiente ao reconhecimento do seu direito creditório, é forçoso reconhecer que o Despacho Decisório nº 930902459 tratou simplesmente de mera análise automática do sistema informatizado da RFB, sem a devida observância do contexto fático, função indispensável a ser exercida pela Autoridade Fiscal na apreciação do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação.

Por essa razão, o Despacho Decisório nº 930902459 contém material vício insanável, diante da patente violação aos arts. 29, 37 e 38 da Lei nº 9.784/991, bem como das garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório², pelo que se faz necessária sua decretação de nulidade. (...)

No entanto, após a análise das alegações do recorrente, resta evidente que elas não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72 que se referem a nulidade no Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, as alegações do contribuinte não se sustentam porque ainda que ele não concorde com os fundamentos que não culminaram com as compensações pretendidas, é certo que ao contribuinte foi efetivamente resguardado o direito de se insurgir contra a decisão, pelo que faz por meio do presente processo administrativo, portanto preservado o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como os atos foram praticados por agentes competentes.

Ressalta-se desde já, que a análise a respeito da (im)possibilidade da compensação do IRRF (ano-calendário 2006) em face de suposto erro de preenchimento razão pela qual houve a glosa no valor de no importe de R\$ 119.038,81 (cento e dezenove mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos) decorrente do resgate de aplicação financeira realizada pela pessoa jurídica VBC Participações S/A junto ao Banco Votorantim S/A, em razão de cisão desta, e parte dela, foi incorporada pela Votorantim Energia Ltda., será matéria que efetivamente se discutirá no mérito do presente recurso.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade .

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que o presente processo analisa a glosa referente ao IRRF (ano-calendário 2006) em face de suposto erro de preenchimento do contribuinte que homologou parcialmente a Compensação declarada no PER/DCOMP N° 28035.85897.070208.1.7.02-3037, e não homologou as Compensações declaradas nos PER/DCOMP N°s 13735.06615.040608.1.3.02-0018 e 24616.88293.120208.1.3.02-5897, razão pela qual houve a glosa no valor de no importe de R\$ 119.038,81 (cento e dezenove mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos).

Em suas razões recursais, o contribuinte ressaltou que a origem do crédito haveria se dado em função de um resgate de aplicação financeira realizada pela pessoa jurídica VBC Participações S/A junto ao Banco Votorantim S/A, sendo que VBC Participações S/A foi objeto de uma cisão, e parte dela, foi incorporada pela Votorantim Energia Ltda

Alegou ainda, que haveria errado no preenchimento da DCOMP, especificamente porque haveria digitado no pedido de compensação o CNPJ da empresa cindida (VBC Participações S/A), ao invés de ter preenchido o CNPJ da empresa que a incorporou (Banco Votorantim S/A), *in verbis*:

No caso dos autos, importante ainda registrar que o IRRF não confirmado no despacho decisório, consoante trazido pela defesa, teve origem em um resgate de aplicação financeira realizada pela pessoa jurídica VBC Participações S/A junto ao Banco Votorantim S/A, sendo que VBC Participações S/A foi objeto de uma cisão, e parte dela, foi incorporada pela Votorantim Energia Ltda. Portanto, o resgate da aplicação financeira não foi efetuado pela Votorantim Energia Ltda, mas sim pela VBC Participações S/A. Ademais, segundo o próprio contribuinte, foi informado equivocadamente no PER/Dcomp sob exame o CNPJ da empresa que realizou o resgate (VBC Participações S/A - CNPJ/MF nº 01.928.820/0001-00), quando em verdade deveria ter constado o CNPJ da sociedade que administrou a aplicação financeira resgatada e que fez a retenção do respectivo Imposto de Renda (Banco Votorantim S/A - CNPJ/MF nº 59.558.111/0001-03)

O Acórdão da DRJ, ao enfrentar a questão, julgou o pleito improcedente em razão da ausência de comprovação documental para justificar o direito creditório e, ressaltou que a retenção na fonte não teria o condão de demonstrar a existência do saldo negativo em si, uma vez que haveria a necessidade da efetiva apuração contábil e fiscal para só depois haver a comprovação do saldo negativo e surgir a possibilidade de compensação de créditos da empresa cindida (VBC Participações S/A) com débitos do Banco Votorantim S/A, *in verbis*:

No entanto, é preciso frisar que o valor passível de restituição/compensação é o montante do “saldo negativo” de IRPJ verificado ao final do período de apuração e não o IR retido na fonte, que, na hipótese de ser dedutível na apuração anual, nada mais é que mera antecipação do imposto devido ao final daquele período, como se extrai do art. 2º da Lei nº 9.430/96, do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, art. 11 Instrução Normativa RFB 1.300, de 2012, e art. 23 Instrução Normativa RFB 1.717, de 2017.

Assim, o imposto de renda retido na fonte (IRRF) não constitui isoladamente um direito passível de ser transmitido para a sucessora, mas sim o eventual saldo negativo dele decorrente. Ou seja, se empresas incorporadas sofreram retenções sobre rendimentos por elas auferidos, deveriam apurar eventual saldo negativo de IRPJ e esse sim, se regularmente apurado e disponível, seria passível de ser utilizado pela sucessora por meio da transmissão de PER ou DCOMP indicando como crédito o respectivo Saldo Negativo apurado pela sucedida.

A própria defesa confirma que o resgate de aplicação financeira foi realizado pela empresa VBC Participações S/A junto ao Banco Votorantim S/A (fl. 62 dos autos). Portanto, a VBC Participações S/A, CNPJ/MF nº 01.928.820/0001-00, que sofreu a retenção de imposto de renda sobre rendimentos por ela auferidos, deveria apurar eventual saldo negativo de IRPJ e esse sim, se regularmente apurado e disponível, seria passível de ser utilizado pela sucessora, Votorantim Energia Ltda, CNPJ: 01.310.772/0001-92, por meio da transmissão de PER ou DCOMP indicando como crédito o respectivo Saldo Negativo apurado pela sucedida.

Dessa forma, não há respaldo legal para o procedimento adotado pelo contribuinte, de se utilizar do imposto retido na fonte em nome da empresa incorporada VBC Participações S/A, CNPJ/MF nº 01.928.820/0001-00, para compor o saldo negativo da empresa incorporadora Votorantim Energia Ltda, CNPJ: 01.310.772/0001-92.

Nessa esteira, escorreita a decisão da DRJ, razão pela qual a decisão deve ser mantida na íntegra.

No caso em apreço, resta clara a insuficiência probatória do efetivo crédito da empresa VBC Participações S/A, CNPJ/MF nº 01.928.820/0001-00, não consta nos autos documentos fiscais e/ou contábeis da referida empresa que sustentem ou reflitam efetivamente a origem do saldo negativo pleiteado.

Por outro lado, o Laudo de Avaliação inserto às e-fls. 65 não é minimamente suficiente para sustentar o pleito da homologação das compensações pretendidas, não se pode perder de vista que a norma inerente ao presente caso, determina que acaso haja a cisão no ano-calendário a que se referem as declarações (DCTF e DIPJ), devem ser apresentadas duas declarações, sendo a primeira correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro e a data do evento; e a segunda correspondente ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e 31 de dezembro do ano-calendário.

Nos presentes autos, apesar de existir o Informe de Rendimento demonstrando que o Banco Votorantim promoveu a retenção em razão do resgate supramencionado cuja retenção se deu no valor de R\$ 359.283,02, tal fato, conforme aduzido no Acórdão não implica por si só a possibilidade de compensação direta, há que se apurar o valor do saldo negativo para poder haver a efetiva quantificação do crédito a ser compensado proveniente daquele ano-calendário. Para tanto, transcrevo a Súmula CARF nº 80, *in verbis*:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e **o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

Sendo assim, ao coteja o conjunto probatório carreados aos autos, resta claro que não se atesta sequer se foram atendidas as exigências legais em relação ao evento da cisão/incorporação, nem tampouco a liquidação dos valores apurados e eventualmente pagos em relação a empresa cindida em relação ao ano-calendário de 2006.

Assim sendo, seria dever do contribuinte manter os registros de contabilidade de cada unidade econômica separadamente, sendo um pressuposto básico para comprovar a cisão e seu respectivo crédito a elaboração da escrituração e as consequentes demonstrações contábeis das empresas envolvidas, conforme a necessidade dos diferentes usuários.

Por essa razão, diante da ausência dos atributos de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, aplica-se ao presente processo o artigo 170 do CTN¹ que exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

CONCLUSÃO

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa